



Boletim de Jurisprudência

Tema: Direito de Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes
Referente aos julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros

Edição nº 01

Junho/2024

O Boletim de Jurisprudência das Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá contém informações sintéticas das decisões proferidas no âmbito do direito das Famílias relevantes sob o prisma jurisprudencial, com trânsito em julgado. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos julgados mais importantes da Justiça especial das Famílias, assegurando, assim, a constante atualização quanto aos entendimentos dos Tribunais sobre a temática.



Jus Suum Unicuique Tribuere

Dar a cada um aquilo a que tem direito



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

29/05/2024 – Redução de alimentos provisórios negada: Capacidade financeira do alimentante não comprovada

RESUMO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que fixou alimentos provisórios em favor de filhos menores, no valor de 30% do salário mínimo. O agravante argumenta incapacidade financeira para arcar com o valor determinado, não apresentando, porém, provas que comprovem essa impossibilidade financeira. O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. O Tribunal de Justiça do Amazonas, analisando o recurso, considerou que o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com o encargo alimentar, mantendo a decisão de primeira instância. A decisão reforça o princípio do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade na fixação de alimentos, salientando que a necessidade dos filhos menores é presumida, cabendo ao alimentante comprovar sua incapacidade financeira. A ausência de provas robustas por parte do agravante levou à manutenção da decisão anterior, que fixou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo. O recurso foi conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

TJ-AM

2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O dever de sustento dos filhos menores, fundamentado no poder familiar, representa o mais amplo e completo encargo alimentar estabelecido pelo direito vigente. Conforme dispõe o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; 2. Para a redução de alimentos provisórios em sede de antecipação de tutela é necessário que constem nos autos elementos suficientes de convicção a justificar a necessidade de minorar a redefinição do quantum, o que o agravante não demonstrou. Decisão mantida; 3. Recurso conhecido e desprovido.

TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4008250-63.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 29/05/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2024 – Disponível no link ao lado: consultasaj.tjam.jus.br.

13/05/2024 – Guarda Compartilhada: Desarmonia entre genitores

RESUMO: A apelação versa sobre ação de guarda ajuizada pela mãe, Eliene Alves, contra o pai, Marcelo de Assis. O juiz de primeira instância julgou procedente a ação. O apelante argumenta pela guarda compartilhada do filho menor, Heitor, e pela regulamentação das visitas à filha, Maysa. O relator, Des. Wilton Müller Salomão, analisa o caso à luz da Constituição de 1988, da Lei nº 13.058/2014 e da jurisprudência do STJ e TJGO, que estabelecem a guarda compartilhada como regra, exceto em casos de risco de violência doméstica ou familiar. Considerando as provas apresentadas, incluindo um laudo social que aponta para um



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

relacionamento hostil entre os genitores e o desejo do filho Heitor de permanecer com a mãe, bem como registros de ameaças e agressões do pai contra a filha Maysa, o relator entende que a guarda compartilhada não é recomendável, pois prejudicaria o desenvolvimento das crianças. A manutenção da guarda unilateral em favor da mãe é justificada pelo melhor interesse das crianças, evitando-se os danos que uma guarda compartilhada, diante do contexto de conflito, poderia causar. O regime de visitas estabelecido em primeira instância para Maysa não é questionado e mantido.

TJ-GO
2024

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA INALTERADA. 1. A guarda e a convivência familiar devem ser vistas sob a ótica conferida ao instituto pela Constituição de 1998, como forma de efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, visando sempre a garantir-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento pleno (CR/88, art. 227). 2. Com o advento da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada deixou de ser mera prioridade, e passou a ser de aplicação obrigatória, no sistema jurídico brasileiro, quando ambos os pais se encontrarem aptos a exercer o poder familiar, a não ser que um deles expressamente manifeste o desejo de não exercer a guarda, ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso em tela, restou demonstrado que a guarda compartilhada não é recomendável, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Restou comprovado no feito situações envolvendo agressões, desavenças e total desarmonia entre os genitores ? inclusive, fixação de medidas protetivas em desfavor do genitor/apelante - o que impede a fixação da guarda compartilhada neste momento. 5. Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais foram majorados nesta oportunidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.

TJ-GO - Apelação Cível: 5592173-18.2022.8.09.0093 JATAÍ, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ 13/05/2024 – Disponível no link ao lado: tjgo.jus.br.

11/03/2024 - Retificação de Registro Civil: Análise da Existência de Vínculo Socioafetivo

RESUMO: Em apelação cível, a Corte manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, devido à inadequação da via eleita, em pedido de retificação de certidão de óbito. As autoras, apelantes, buscavam excluir o nome de Vanely, que constava como filha da falecida mãe delas, embora não houvesse vínculo biológico ou registral entre elas. A sentença de primeiro grau entendeu que a análise do vínculo socioafetivo, se existente, deveria ser feita por meio de outra via processual, com a devida observância do contraditório. As apelantes argumentaram que Vanely era filha biológica apenas do pai comum e que não havia vínculo socioafetivo relevante, alegando erro no registro e cerceamento de defesa. A Corte de apelação desproveu a apelação, mantendo os fundamentos da sentença. Destacou que a via processual escolhida não permitia a análise do vínculo socioafetivo, visto que o contraditório não foi assegurado, o que resultaria em cerceamento de defesa para Vanely, que não foi ouvida sobre o mérito. A

decisão reafirma a importância de utilizar a via processual adequada para questionar registros e vínculos familiares, respeitando o contraditório.

TJ-SP 2024	APELAÇÃO. Retificação de registro civil. Pretendida exclusão do nome de terceira pessoa que constou como filha na certidão de óbito de pessoa falecida (mãe da parte ora recorrente). Inadequação da via eleita. Possível existência de vínculo socioafetivo que é de ser discutida pela via própria. SUPERVENIENTE REVELAÇÃO DE QUE ESSA TERCEIRA PESSOA ERA FILHA BIOLÓGICA DO PAI DA PARTE RECORRENTE, PORTANTO SUA IRMÃ UNILATERAL, QUE BEM ENALTECE ESSA EXEGESE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.
TJ-SP - Apelação Cível: 1034135-89.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 11/03/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2024 – Disponível no link ao lado: esaj.tjsp.jus.br .	

06/03/2024 - Levantamento de valores em Ação de Declaração de Ausência: Necessidade de Caução na Sucessão Provisória

RESUMO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou um agravo de instrumento em que a agravante, nomeada inventariante, buscava o levantamento de valores referentes a uma fração de bens de um ausente. A decisão de primeiro grau havia indeferido o pedido, levando a agravante a recorrer. O montante em questão correspondia a 2/28 avos de um bem imóvel, cuja regularização dependia da conclusão da sucessão provisória. O Tribunal, ao examinar o caso, destacou que a abertura da sucessão provisória impõe restrições ao levantamento de valores, visando proteger os direitos do ausente. A jurisprudência foi citada, enfatizando que, em situações de ausência, o levantamento de valores deve ser condicionado à prestação de caução, garantindo a restituição em caso de reaparecimento do ausente. O relator argumentou que a efetivação da escritura do imóvel não poderia ocorrer sem a regularização da sucessão, e que a cautela era necessária para resguardar o patrimônio do ausente. Assim, o Tribunal decidiu por manter a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso da agravante. A decisão reafirma a importância da proteção dos direitos do ausente em processos de sucessão, estabelecendo que o levantamento de valores deve ser cuidadosamente avaliado para evitar prejuízos futuros. A necessidade de caução em casos de levantamento de valores em sucessão provisória foi confirmada, refletindo a preocupação do Judiciário com a segurança patrimonial.

TJ-SP 2024	AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de declaração de ausência – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nos autos – Montante objeto da controversia correspondente a 2/28 avos dos bens do ausente, referente à cessão de direitos sobre bem imóvel – Alegação de que, ante o indeferimento do pedido de expedição de alvará para outorga da escritura definitiva ao cessionário, este deverá utilizar o montante em questão para propiciar a outorga da escritura e regularização do imóvel - Descabimento – Outorga da escritura que depende da regularização da sucessão do ausente – Processo na fase de abertura da sucessão provisória – Necessidade de se resguardar o direito patrimonial na eventual hipótese de reaparecimento do ausente - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO.
-----------------------------	--



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2086456-16.2023.8.26.0000 Osasco, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 06/03/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2024 – Disponível no link ao lado: esaj.tjsp.jus.br.

24/01/2024 – Alienação de bem de menor sem autorização judicial:

Necessidade de Devolução da Diferença

RESUMO: A apelação interposta pela representante legal da menor questiona a sentença que rejeitou as contas referentes à venda de um veículo sem autorização judicial. O tribunal confirmou a necessidade de autorização prévia para a alienação de bens dos menores, conforme o art. 1.691 do Código Civil. O tribunal manteve a decisão de exigir a devolução da diferença entre o valor de venda do veículo e o determinado judicialmente, sem acolher os argumentos de dificuldades financeiras da recorrente.

TJ-DTF
2024

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE A MENOR. VEÍCULO. VALOR MÍNIMO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. VENDA DO VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEITADAS. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DETERMINADO NA SENTENÇA E O VALOR DE VENDA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em prestação de contas nos autos da petição de alvará judicial, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e rejeitou as contas prestadas pela representante da menor que pretende, nesta via recursal, a reforma da sentença. Requer, preliminarmente, a gratuidade de justiça. Alega que não possui renda suficiente para custeio do pagamento das custas, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais. No mérito, sustenta que após o falecimento do genitor da menor, encontrou dificuldades para manutenção do padrão de atividades exercidos pela menor. Portanto, não se torna razoável sua condenação a devolução de valores. 2. Da gratuidade de justiça. Deferida. 2.1. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. 2.2. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Por outro lado, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 2.3. É importante observar, igualmente, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça? (art. 99, § 4º, CPC). 2.4. Na hipótese, a apelante apresentou três contracheques, relativos aos meses de dezembro/2022, janeiro/2023 e fevereiro/2023, pelos quais demonstra que auferiu proventos líquidos na ordem de R\$ 1.866,62. 2.5. Referidos elementos apontam para a hipossuficiência da recorrente, ao passo que a parte apelada não apresentou provas concretas em sentido contrário. 2.6. Nesse aspecto, é cediço que [...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (TJDFT, 7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene

Pinheiro, DJe 04/07/2017). 3. Do mérito. 3.1. De início, verifica-se da exordial que o pedido de alvará judicial se destinava a obter a autorização judicial para promover a venda do veículo inventariado em decorrência do falecimento do genitor da menor. 3.2. Com efeito, é inconteste que os direitos detidos pela menor impúbere são indisponíveis e, diante da indivisibilidade da herança descrita nos autos, o pedido de alvará judicial constitui medida imprescindível para a venda do veículo em questão. 3.3. O art. 1.689, inciso II, do CPC/2015, confere aos pais do menor o poder de administração de seus bens e o seu uso fruto. 3.4. Ou seja, a despeito da mãe poder administrar o bem da filha menor nos termos do artigo supra, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma absoluta, mas em harmonia com os demais dispositivos legais que regem o poder familiar, cuja finalidade, em última análise, é a proteção dos interesses individuais do menor, em virtude de sua condição peculiar. 3.5. Dentro desse contexto, tem-se o limite imposto pelo art. 1.691 do Código Civil, cuja redação estabelece que os pais não podem contrair obrigações em nome dos filhos que extrapolem a mera administração de seus bens, salvo autorização judicial para tanto. 3.6. Assim, a melhor interpretação é no sentido de que a administração dos bens do menor pelos pais não lhes outorga o poder de dispor, de sorte que, para tanto, há a necessidade de prévia autorização do Poder Judiciário. 3.7. Precedente do STJ: (...) II - O poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. (REsp 1110775/RJ, Rel. Ministro Massami Yueda, Terceira Turma, DJe 01/12/2010). 4. O artigo 1.691 do Código Civil exige a avaliação judicial e a autorização prévia do Juiz, e não a ratificação posterior, como requisito de validade para a venda de bem de incapaz. 4.1. Jurisprudência: (...) 3. O poder de administração dos bens do menor conferido aos pais não lhes outorga o poder de dispor dos referidos bens, hipótese em que haverá a necessidade de autorização judicial para tanto, como no caso de venda de veículo em nome do filho menor de idade (inteligência do art. 1.689 c/c 1.691, ambos do CPC/2015). (07238681420218070016, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 4/3/2022.). 4.2. No caso dos autos, a representante da menor vendeu o veículo antes da autorização judicial e pelo valor de R\$ 13.500,00, sendo este valor muito menor do que o preço determinado na sentença (R\$ 23.156,00), com deságio de 10%, conforme previsto na sentença. 4.3. Portanto, forçoso reconhecer que a representante da menor, ao realizar a alienação do bem móvel antes de obter a devida autorização judicial, assumiu o ônus de tal conduta, ainda que se escorando na justificativa de que encontrou dificuldades para manutenção do padrão de atividades exercidos pela filha. 4.4. Assim, não se vislumbra razões para acolher a insurgência da recorrente contra a ordem de depósito judicial do valor remanescente do veículo de propriedade da menor, mediante prestação de contas. 5. Não se aplica majoração da verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC, porquanto juízo a quo não fixou, na sentença, honorários advocatícios em favor da parte apelada. 6. Apelo improvido.

TJ-DFT 0701738-23.2022.8.07.0007 1806309, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2024 – Disponível no link ao lado: pesquisajuris.tjdft.jus.br.

14/12/2023 – Fraude à execução em doação de imóvel entre ascendentes e descendentes (menor)

RESUMO: O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou um agravo de instrumento interposto pela empresa Eckermann Empreendimentos e Participações EIRELI, que questionava decisão que não reconheceu fraude



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

à execução em uma doação de imóvel feita por Hermes Gomes de Moraes a seus filhos. A doação ocorreu mais de um ano após a citação do devedor na ação executiva, enquanto ele já enfrentava dificuldades financeiras e não apresentava outros bens para penhora. O agravante alegou que a doação visava fraudar a execução, uma vez que o devedor, ciente de sua dívida, procurou ocultar patrimônio. O relator do acórdão, Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afasta a aplicação da Súmula 375 para doações entre ascendentes e descendentes, quando há má-fé evidente, como no caso em questão. A decisão se baseou no conceito de "consilium fraudis", ou seja, a intenção deliberada de fraudar a execução, com o objetivo de prejudicar os credores. A relatora original havia presumido boa-fé do terceiro adquirente, mas o relator entendeu que a doação ocorreu dentro de um contexto de insolvência do devedor e de tentativa de blindagem patrimonial. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, reconhecendo a fraude à execução e determinando a penhora do imóvel doado. A decisão reforça a proteção dos credores em casos de fraude à execução, mesmo quando se envolvem bens familiares, e destaca a necessidade de boa-fé processual no curso da execução.

TJ-MG

2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES. INSOLVÊNCIA RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375 DO STJ. PRECEDENTES. - Nos termos do artigo 792, inciso IV do Código de Processo Civil, configura fraude à execução a alienação ou oneração de bem "quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência" - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que deve ser afastada a súmula 375 da mesma Corte Superior quando se tratar de doação de imóvel de ascendente a descendente - v.v. (RELATORA): Para fins de demonstração do elemento subjetivo "consilium fraudis", apto a ensejar a existência de fraude à execução, não basta o ajuizamento da ação, sendo certo que a demonstração de má-fé pressupõe a efetiva demonstração de diminuição do patrimônio do devedor que configure situação de insolvência (*eventus damni*), exigindo-se, ainda, que haja intenção do devedor e do adquirente do bem de causar o dano por meio da fraude. (Des. Maria Luíza Santana Assunção).

TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2212076-98.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Maria Luíza Santana Assunção, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: 15/12/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

30/11/2023 - Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação na Sobrepartilha

RESUMO: Este acórdão trata de remessa necessária e apelação interpostas pelo Estado de São Paulo contra sentença que concedeu mandado de segurança a herdeiros, excluindo multa e juros sobre o ITCMD devido em razão de sobrepartilha. A questão central reside na cobrança de multa e juros sobre o recolhimento do ITCMD após a emissão de declaração retificadora, em decorrência de bens que só puderam ser inventariados após o término de outro inventário judicial. Os apelantes argumentam que o atraso no pagamento justifica a aplicação de multa e encargos, enquanto os apelados alegam justo motivo para a exclusão, amparados pelo artigo 31, § 1º, Item 1, do Decreto Estadual nº 46.655/2002. O Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a questão à luz da legislação pertinente, considerando os prazos para recolhimento do ITCMD e a existência

de justo motivo para o atraso, diante da dependência do término de outro inventário judicial. A decisão reforça a possibilidade de exclusão de multas e juros quando comprovada a boa-fé dos contribuintes e a existência de justo motivo para o atraso no recolhimento do tributo, como no caso da dependência de outro processo judicial para a correta avaliação e partilha dos bens. A jurisprudência do TJSP foi analisada, confirmando a manutenção da sentença de primeiro grau que isentou os herdeiros do pagamento de multas e juros.

<p>TJ-SP</p> <p>2023</p>	<p>REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SOBREPARTILHA. Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa e juros sobre o recolhimento do ITCMD, quando da emissão da declaração retificadora. Possibilidade. Bens que foram posteriormente indicados pois dependiam do término do Inventário Judicial do Espólio de M. E. M., mãe do de cujus, para que fossem transmitidos e partilhados no presente inventário. Há justo motivo para exclusão de multas e juros, nos termos do art. artigo 31, § 1º, Item 1, do Decreto Estadual nº 46.655/2002. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS.</p>
<p>TJ-SP - Apelação: 1002891-46.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 30/11/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2023 – Disponível no link ao lado: esaj.tjsp.jus.br.</p>	

27/11/2023 - Destituição do Poder Familiar, Adoção Unilateral e Multiparentalidade.

RESUMO: O caso envolve uma apelação cível referente a uma ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção unilateral, onde se discute a possibilidade de retirar o nome do pai biológico e acrescentar o do pai socioafetivo da menor envolvida. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a paternidade do apelante, mas negando a destituição do poder familiar do pai biológico. A apelação questiona essa decisão, alegando falta de interesse do pai biológico na vida da criança e a existência de um vínculo afetivo e material significativo com o apelante.

O relator do processo no Tribunal de Justiça, ao fundamentar seu voto, enfatiza que a destituição do poder familiar é uma medida excepcional, que deve ser decretada apenas em situações extremas e com base em provas irrefutáveis de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, conforme o artigo 1.638 do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Não havendo comprovação suficiente de tais elementos, a manutenção dos vínculos biológicos é defendida como essencial para o desenvolvimento emocional e identitário da menor.

O voto considera também o princípio da multiparentalidade, reconhecendo a possibilidade de adoção pelo pai socioafetivo sem excluir o vínculo biológico, conforme jurisprudência consolidada e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, a decisão final nega provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de primeira instância em respeito ao melhor interesse da criança e à preservação de seus direitos fundamentais.

TJ-PA
2023

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1638 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA EXCEPCIONAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VÍNCULO AFETIVO E MATERIAL COMPROVADO. ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A destituição do poder familiar prevista no artigo 1.638 do Código Civil constitui-se em medida extrema capaz de gerar impactos de ordem psicológica na vida dos genitores e dos menores e somente deve ser decretada em situações extremamente necessárias. Tais ações devem assegurar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. In casu, ausente a comprovação de causa de destituição do poder familiar prevista nos artigos 1.638 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de resguardar o direito à própria origem e à manutenção dos vínculos naturais. 2. O instituto da multiparentalidade permite a adoção da criança pelo pai socioafetivo sem excluir o vínculo biológico paterno. 3. Desprovemento do recurso de Apelação, à unanimidade.

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0003081-22.2018.8.14.0046, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 27/11/2023, 1ª Turma de Direito Privado – Disponível no link ao lado: jurisprudencia.tjpa.jus.br.

28/10/2023 – Nulidade de Contrato Social por Inclusão Irregular de Menor: Necessidade de autorização judicial

RESUMO: O caso trata da anulação de cláusulas de um contrato social de sociedade limitada que incluiu um menor impúbere como sócio, sem a devida autorização judicial. O autor, representado por seu pai, ingressou na sociedade aos 11 anos de idade. A ação, inicialmente julgada improcedente, foi revertida em segunda instância. A sentença original entendeu que a inclusão do menor como sócio, representada por seu pai, atendia aos requisitos legais, mesmo sem autorização judicial. Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a inclusão do menor no contrato social, sem autorização judicial, configura ato nulo, violando o artigo 1.691 do Código Civil, que exige a demonstração de necessidade ou evidente interesse da prole para que os pais possam contrair obrigações em nome dos filhos menores. O Tribunal destacou a ausência de prova de tal necessidade ou interesse, e a ausência de contestação dos réus, reforçando a irregularidade da inclusão do menor. Apesar de um acordo posterior entre as partes, que homologou a nulidade das cláusulas em questão, o Tribunal retomou o julgamento da apelação para declarar a nulidade do ato, com base na legislação civil que regula a capacidade de menores e a representação por seus pais. A decisão foi embasada em precedentes da própria 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e na doutrina de renomados autores como Arnoldo Wald e Francesco Ferrara. A sentença foi reformada, e a ação declaratória de nulidade foi julgada procedente, determinando-se a anulação apenas das cláusulas referentes à inclusão do menor, mantendo-se o restante do contrato.

TJ-SP

2023

Ação declaratória de nulidade de contrato social de limitada. Improcedência. Apelação do autor. Autor inserido no contrato social quando menor impúbere mediante onerosa de quotas em que representado por seu pai. Impossibilidade, sem autorização judicial, nos termos do art. 1.691 do Código Civil. Necessária avaliação de "necessidade ou evidente interesse da prole" para que o pai assim possa contratar pelo filho. Nulidade absoluta da alteração do contrato social. Enunciado 203 do CEJ: "O exercício de empresa por empresário incapaz, representado ou assistido somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte." Arts. 972 e 974 do Código Civil. Doutrina de ARNOLDO WALD, com apoio em FRANCESCO FERRARA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal. Ressalva de preservação das demais cláusulas da alteração do contrato social, pela qual admitido o autor na limitada, na forma do art. 184 do Código Civil e em atenção ao princípio da preservação da empresa. Reforma da sentença recorrida. Ação julgada procedente. Apelação do autor a que se dá provimento.

TJ-SP 10030044920198260006 São Paulo, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 25/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2023 – Disponível no link ao lado: esaj.tjsp.jus.br.

26/10/2023 - Guarda Unilateral em caso de alienação parental e risco de abuso

RESUMO: O agravo de instrumento trata de ação declaratória de alienação parental cumulada com modificação de guarda, onde o agravante busca a guarda unilateral do filho menor alegando abuso sexual perpetrado pelo padrasto da criança, com conivência da mãe. A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O relator, após análise de laudos psicológicos que apontam indícios de abuso sexual e negligência materna, entende que há risco à integridade física e psicológica da criança, justificando a guarda unilateral ao pai. Os laudos demonstram sinais de violência sexual na criança, incluindo sentimentos de rejeição, humilhação, raiva e ideação suicida. A mãe e a avó materna são acusadas de negligência ao ignorarem os relatos do menor. O relator considera os novos indícios de abuso, apesar de um processo anterior ter decidido pela ausência de provas, suficiente para justificar a alteração da guarda, priorizando o melhor interesse da criança. O recurso é provido, determinando a guarda unilateral ao pai, até novo estudo social. A questão da visitação da mãe será definida pelo juízo *a quo*.

TJ-MG

2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA UNILATERAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA - ABUSO E ALIENAÇÃO DE MENOR - INDÍCIOS EXISTENTES - MELHOR INTERESSE DO MENOR - GUARDA UNILATERAL - ATRIBUIR. - O art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que, para a preservação dos sempre superiores interesses dos menores, a cautela deve ser extrema - A guarda unilateral é uma

	medida que pode ser atribuída para resguardar os interesses do menor quando houver algum risco ou prejuízo em manter a guarda compartilhada.
TJ-MG - AI: 13361089520238130000, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 26/10/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/10/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br .	

25/10/2023 – Visitação Avoenga e o Princípio do Melhor Interesse: Manutenção da Convivência entre Avô e Netos

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de um caso de regulamentação de visitação avoenga. Os genitores das crianças recorreram contra uma decisão judicial que permitiu ao avô materno visitas aos netos. Os recorrentes argumentam que a convivência entre o avô e as crianças é prejudicial devido a desavenças familiares e ao fato de as crianças serem muito pequenas para o convívio. A decisão de primeira instância deferiu parcialmente a liminar, permitindo visitas do avô aos netos. O relator do agravo de instrumento entendeu que as desavenças familiares não justificam a restrição ou supressão do direito de visitação, uma vez que não há provas de prejuízos diretos para as crianças. O relator destacou que o direito de visitação avoenga visa fortalecer a instituição familiar e que o melhor interesse da criança deve ser priorizado. O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que permitiu a visitação do avô. Posteriormente, houve uma retratação parcial da decisão de primeira instância, reduzindo o tempo de visitação e estabelecendo outras condições, mas isso não afetou o cerne da questão, que é o direito de visitação do avô. O voto do desembargador acompanhou o voto do relator, mas ponderou a importância do estudo social para melhor avaliar a situação familiar e a conveniência da convivência. A decisão final manteve a visitação, mas considerou a decisão de retratação que estabeleceu condições mais restritivas para a visitação, garantindo o melhor interesse da criança.

TJ-ES 2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VISITAÇÃO AVOENGA. ART. 1.589 DO CC. CONVIVÊNCIA SAUDÁVEL COM O AVÔ MATERNO. RECURSO DESPROVIDO. 1- “O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/2011, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor” (REsp n. 1.573.635/RJ). 2- Caso concreto em que as desavenças existentes entre os genitores e o avô das crianças não são suficientes para restringir o exercício do direito à visitação ou suprimi-lo, havendo elementos no feito a indicarem que a conveniências dos infantes com o ascendente poderá proporcionar o estabelecimento de um vínculo saudável entre os 3, sendo de rigor a observância ao princípio do melhor interesse do menor. 3- Recurso conhecido e desprovido.
TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5012261-44.2022.8.08.0000, Relator: ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, 4ª Câmara Cível – Disponível no link ao lado: sistemas.tjes.jus.br .	



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

23/10/2023 – Suspensão de Inventário: Prejudicialidade Externa em Ação de Investigação de Paternidade

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de um pedido de suspensão de inventário devido a uma ação de investigação de paternidade em curso. O agravante, um menor, alega ser filho biológico do falecido e busca o reconhecimento da paternidade, o que poderia alterar significativamente a partilha dos bens. O juiz de primeira instância indeferiu o pedido de suspensão, apenas reservando um quinhão para o possível herdeiro. A relatora do acórdão, contudo, entende que a reserva de quinhão é medida insuficiente, pois a comprovação da paternidade resultaria na condição de herdeiro necessário do agravante, rompendo as disposições testamentárias e prejudicando os demais herdeiros. A decisão recorrida é reformada, determinando-se a suspensão do inventário até o julgamento da ação de investigação de paternidade, com o prazo máximo de um ano, conforme o artigo 313, inciso V, alínea 'a', e §4º do CPC/2015. O acórdão destaca a prejudicialidade externa da ação de investigação de paternidade em relação ao inventário, justificando a necessidade de suspensão para evitar atos processuais inócuos e a preservação dos direitos do possível herdeiro necessário. A decisão considera a verossimilhança da alegação de paternidade, embasada em laudo de DNA, e a possibilidade de dano irreparável caso o inventário prossiga sem a definição da questão da paternidade.

TJ-MG

2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM TRÂMITE - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - OCORRÊNCIA - POSSÍVEL AFASTAMENTO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COLATERAIS - RESERVA DE QUINHÃO - PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE. - O art. 313, V, alínea a, do CPC/2015, impõe a suspensão processual quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente - Resta configurada a hipótese de prejudicialidade externa na hipótese em que a solução definitiva do inventário se vincula ao resultado de ação de investigação de paternidade, em trâmite, na qual a criança busca a declaração de que o inventariado seria seu pai biológico - A providência de reserva de quinhão se afigura insuficiente se evidenciado que a eventual procedência da ação de investigação de paternidade tem o potencial de implicar rompimento das disposições testamentárias procedentes (art. 1.973 do CC/2002), extinguindo os direitos sucessórios dos colaterais.

TJ-MG - AI: 16537007920238130000, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 23/10/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

20/10/2023 – Ação de Alimentos Avóengos: Obrigação Alimentar Subsidiária dos Avós

RESUMO: O recurso trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor de um menor, em ação de alimentos avóengos, em desfavor da avó paterna. A agravante questiona a ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os avós paternos e maternos e o

valor dos alimentos fixados, alegando que o genitor da criança, apesar de inadimplente, não foi localizado para citação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando o caráter subsidiário e complementar da fixação de alimentos aos avós e a divergência jurisprudencial sobre o litisconsórcio passivo necessário, entendeu que a inclusão dos avós maternos na lide é facultativa, em razão da falta de determinação legal. Confirmou a obrigação alimentar dos avós, considerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo genitor e a necessidade do alimentando. Porém, readequou o quantum dos alimentos, reduzindo-o para 30% do salário mínimo, mantendo a obrigação de arcar com 50% das despesas extraordinárias, considerando a situação financeira da avó paterna e o fato de o genitor ter realizado alguns pagamentos após a decisão questionada. O acórdão destaca a natureza subsidiária, sucessiva e complementar da obrigação alimentar dos avós, somente se configurando na impossibilidade de cumprimento pelos pais.

TJ-MG
2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - ALIMENTANTE INADIMPLENTE COM PARADEIRO DESCONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE CONSTATADA - NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA - READEQUAÇÃO DO QUANTUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Tendo em vista o caráter subsidiário e complementar da fixação de alimentos em desfavor dos avós e considerando que inexistente entendimento pacífico sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os avós paternos e maternos, tem-se que, à falta de determinação legal, ou mesmo em decorrência da própria natureza jurídica da relação obrigacional perseguida, é facultativa a inclusão dos avós maternos no polo passivo da demanda ajuizada contra a avó paterna. 2. A obrigação alimentar não se limita ao poder familiar, mas à relação de parentesco e à solidariedade familiar. 3. O direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, sendo exigível daqueles de grau mais próximo de parentesco, uns na falta de outros (Inteligência do art. 1.696, do Código Civil). 4. Assentada a impossibilidade do pai, que executado não é sequer encontrado para citação, abre-se ensejo à persecução dos alimentos avoengos. Constatada desproporção entre os alimentos fixados em desfavor do genitor e os alimentos fixados em desfavor da avó paterna, a readequação do valor da pensão alimentícia é medida que se impõe.

TJ-MG - AI: 18055403920238130000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/10/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/10/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

18/10/2023 - Direito de visitação supervisionada (em caso de abuso sexual)

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de ação de regulamentação de visitas avoengas. A avó materna busca impedir as visitas da neta ao avô paterno, alegando fundada suspeita de abuso sexual. Apesar de indícios apontados pela polícia e laudo psicológico que mencionam a possibilidade de abuso, o Ministério Público, analisando as provas existentes, concluiu pela insuficiência de elementos conclusivos para confirmar ou refutar a ocorrência do abuso. Diante dessa situação de incerteza, o Juízo de origem, acolhendo o parecer do Ministério Público, decidiu manter o direito de visitação do avô, porém sob supervisão de um profissional capacitado, a fim de monitorar a interação entre avô e neta e colher novas informações para uma avaliação mais completa do caso. A agravante recorre alegando risco à integridade física e psicológica da criança. O Tribunal, ao analisar o caso, mantém a decisão de primeiro grau, afirmando que, no momento processual,

não há elementos contraindicando as visitas assistidas, priorizando o direito de convívio familiar e a necessidade de maiores informações para a definição final da questão. A decisão destaca a importância de se preservar o direito de convivência familiar, especialmente considerando a necessidade de se proteger a criança e buscar a verdade dos fatos, mesmo que a confirmação ou a refutação do abuso não seja possível no momento. A supervisão profissional nas visitas visa a mitigar possíveis riscos e fornecer subsídios para uma decisão mais justa e fundamentada.

TJ-RS 2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO AVÔ PATERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCLUSIVOS SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATO. DIREITO À VISITAÇÃO. VISITAS SOB SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. Em regra, a fim de preservar a necessária convivência entre avós e netos, assegura-se a visitação avoenga, direito garantido pelo parágrafo único do art. 1.589 do CC. Hipótese em que os elementos probatórios até então produzidos são insuficientes para a conclusão da ocorrência, ou não, do abuso sexual praticado pelo avô paterno, de sorte que a solução proposta pelo parquet e acolhida pelo Juízo afigura-se adequada, pois assegura o direito de convívio avoengo sem expor a neta a riscos, uma vez que as visitas se darão sob supervisão de profissional capacitado, o qual poderá, inclusive, fazer novas observações dos fatos e fornecer elementos para o exame judicial acerca da solução que melhor atenderá os interesses da criança. Em ações de família envolvendo criança e adolescente prepondera sempre o interesse do menor e o seu direito à convivência familiar, mostrando-se pertinente o reexame judicial do regime de visitas a qualquer momento. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo de instrumento desprovido.
TJ-RS - AI: 53282117220238217000 CAPÃO DA CANOA, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/10/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2023 – Disponível no link ao lado: www.tjrs.jus.br .	

31/05/2023 - Adoção e Multiparentalidade

RESUMO: Trata-se de apelação cível interposta por uma responsável que objetivava a adoção de uma adolescente, com base no vínculo afetivo estabelecido desde os 1 ano e 5 meses de idade. A apelante argumentou que a adoção era a melhor solução para garantir a estabilidade emocional da adolescente, apontando a ausência de relação com os genitores biológicos e a ameaça que a criança sofria devido à revelação do relacionamento extraconjugal da genitora. O juízo de primeiro grau reconheceu a adoção, considerando as condições adequadas para o desenvolvimento da jovem, mas os genitores apresentaram recurso sob a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de novo estudo psicossocial e pela negativa do reconhecimento da multiparentalidade. O Tribunal, ao analisar o caso, entendeu que o indeferimento do novo estudo não constituiu cerceamento de defesa, uma vez que as provas já apresentadas eram suficientes para a decisão, em conformidade com os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. A corte destacou que o direito à convivência familiar assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi respeitado, uma vez que a adolescente já estava adaptada ao novo lar, e não havia elementos que justificassem a alteração da guarda ou a adoção conjunta com os genitores. Diante disso, o Tribunal desproveu a apelação, mantendo a sentença que deferiu a adoção e sem a necessidade de majorar os

honorários sucumbenciais. A decisão reafirma a primazia do melhor interesse da criança, sendo fundamental em situações que envolvem a proteção e o desenvolvimento de jovens em contexto familiar vulnerável.

TJ-DFT
2023

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. CONVIVÊNCIA CONJUNTA DA PARENTALIDADE BIOLÓGICA E AFETIVA. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em verificar se houve cerceamento de defesa, bem como se é possível o reconhecimento da multiparentalidade com o indeferimento da adoção e com a manutenção do poder familiar dos genitores da adolescente. 2. De acordo com os comandos normativos previstos nos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, o Juízo singular é o destinatário da prova e tem a incumbência de determinar a realização dos meios probatórios necessários, afastando as diligências inúteis ao processo, além de fundamentar motivadamente suas conclusões. 2.1. Ao indeferir a realização de um novo estudo psicossocial o douto Juízo sentenciante considerou suficientes o estudo social anteriormente realizado, bem como as demais provas já existentes nos autos para a formação de seu convencimento. Assim, no caso de serem as provas carreadas aos autos suficientes, inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nos moldes do art. 19 da Lei nº 8.069/1990, é direito da criança e do adolescente a criação e educação no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-se em qualquer caso a convivência familiar e comunitária em ambiente que lhe garanta o seu desenvolvimento integral. 4. Na espécie, verifica-se que a) a adotada reside com a demandante desde tenra idade (1 ano e 5 meses); b) existe um vínculo socioafetivo materno entre a adolescente e a adotante, confirmado por estudo psicossocial; c) o lar em que a incapaz reside reúne todas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento; d) a adolescente está perfeitamente adaptada à família substituta. 5. Convém destacar que a multiparentalidade consiste na concomitância das filiações biológicas e socioafetivas, não tendo por escopo obrigar ou impor a convivência conjunta do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, mas, sim, de reconhecer a existência fática consolidada da atuação conjunta entre os pais biológicos e socioafetivos na criação e desenvolvimento da criança ou adolescente, o que não restou demonstrado nos autos. 6. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada.

TJ-DF 00048372920198070013 1711238, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 31/05/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2023 – Disponível no link ao lado: pesquisajuris.tjdft.jus.br.

28/09/2023 – Suspensão Parcial em Ação de abertura de Testamento por prejudicialidade com Ação de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva *Post Mortem*

RESUMO: O agravo de instrumento questiona a decisão que suspendeu a ação de abertura de testamento até a resolução de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem. A questão central é a prejudicialidade entre as ações, considerando que o reconhecimento da maternidade poderia alterar a partilha dos bens. O relator entende que há prejudicialidade, pois a delimitação da reserva de quinhão para

o eventual herdeiro só é possível após o julgamento da ação de maternidade. A decisão de primeiro grau suspendeu tanto o inventário quanto a abertura do testamento. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o recurso, decidiu dar parcial provimento, permitindo o prosseguimento da ação de abertura do testamento até a assinatura do termo da testamentária. No entanto, o cumprimento do testamento e a partilha dos bens ficarão suspensos até a resolução da ação de reconhecimento de maternidade. O recurso argumentava pela inexistência de relação de prejudicialidade e pela necessidade de prosseguimento da abertura do testamento para confirmar a validade do mesmo em relação à parte disponível dos bens. A decisão final busca conciliar a necessidade de definir a herança com a necessidade de resolução da questão da maternidade socioafetiva, garantindo os direitos de todos os envolvidos, inclusive os potenciais herdeiros da ação de reconhecimento de maternidade.

TJ-MG
2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO E AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM EM CURSO - PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO PARCIAL. - Dada a relação de prejudicialidade entre a ação de abertura de testamento e a ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem, já que nesse momento não é possível delimitar nem mesmo a reserva de quinhão do pretenso herdeiro para eventual recebimento na hipótese de reconhecimento da parentalidade, terá normal prosseguimento a ação de abertura de testamento até a assinatura do termo da testamentaria (art. 735, § 3º, do CPC), ficando obstado o cumprimento do testamento, com a partilha dos bens, até a solução da ação de reconhecimento de maternidade post mortem c/c nulidade do testamento.

TJ-MG - AI: 08362497420238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

16/09/2023 – Prisão Civil por Dívida de Alimentos: Necessidade Atual e Urgente da Verba Alimentar

RESUMO: O presente habeas corpus trata da prisão civil de C.A.S. por dívida de alimentos. A decisão de primeira instância manteve a prisão, mesmo com a manifestação da ex-cônjuge em audiência de custódia, demonstrando alteração na sua situação financeira e propondo um acordo para pagamento parcelado e exoneração dos alimentos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou o caso sob a ótica da excepcionalidade da prisão civil por dívida alimentar, que deve se restringir a situações de urgência e necessidade atuais do alimentado. A Corte ressaltou a jurisprudência do STJ que exige a atualidade da verba executada para a legitimidade da prisão, descartando o uso da medida como punição. Considerando a manifestação da ex-cônjuge pela exoneração dos alimentos e a proposta de acordo para o pagamento da dívida pretérita, o TJMG entendeu que não havia mais a urgência necessária para justificar a prisão civil. Diante disso, concedeu-se o habeas corpus, determinando a suspensão da prisão e a impossibilidade de prosseguimento do feito executivo pelo rito da prisão civil, orientando a adoção do rito da execução por quantia certa para a cobrança da dívida remanescente.

TJ-MG 2023	EMENTA: HABEAS CORPUS- PRISÃO CIVIL- DÍVIDA DE ALIMENTOS- MANDADO DE PRISÃO- DÍVIDA PRETÉRITA - PEDIDO EXONERAÇÃO- NULIDADE- ORDEM CONCEDIDA. Não há de se cogitar na efetivação da prisão civil quando inexistente o caráter atual e urgente de percepção da verba alimentar, devendo, em tais casos, ser aplicado o rito processual menos gravoso, ou seja, da execução por quantia certa.
TJ-MG - HC: 18913671820238130000, Relator: Des.(a) Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 18/09/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br .	

15/09/2023 – Abandono Afetivo e Danos Morais: Prova Insuficiente

RESUMO: A apelação discute a responsabilidade civil por abandono afetivo em relação de família. A filha, representada pela mãe, apelou contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, alegando abandono afetivo pelo pai. A apelante argumenta que o pai, apesar de pagar alimentos, nunca se relacionou com a filha, buscando-a apenas duas vezes em doze anos de vida. O pai alega impossibilidade de convívio devido ao comportamento da mãe da criança, citando agressões e impossibilidade de contato. O Tribunal analisou as provas apresentadas, incluindo um relatório do Conselho Tutelar que não comprova lesão emocional na criança e um atestado médico que diagnostica depressão, sem contudo estabelecer nexos causal com o abandono afetivo. O Tribunal entendeu que a falta de interesse do pai em manter contato, sem prova cabal de lesão emocional ou psíquica na filha, não configura ato ilícito indenizável. O recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. A decisão destaca a necessidade de prova robusta da lesão emocional e do nexo de causalidade entre a conduta do pai e o dano alegado para configurar o abandono afetivo indenizável. A jurisprudência do TJMG reforça a impossibilidade de obrigar o afeto e a necessidade de comprovação do dano moral para a configuração da responsabilidade civil.

TJ-MG 2023	APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA - DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO -PROVA DO ATO ILÍCITO E DO DANO ALEGADO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. A falta de interesse do pai em manter contato com a filha, com quem nunca se relacionou, não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, sobretudo sem prova dos próprios prejuízos imateriais. Recurso conhecido e não provido.
TJ-MG - AC: 50015299720198130637, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 15/09/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br .	

14/09/2023 – Ação de Paternidade: Majoração de Alimentos com Base na Teoria da Aparência

RESUMO: Apelação cível que discute a majoração de alimentos em ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos e guarda. A apelante argumenta que a pensão alimentícia fixada em sentença é ínfima, não correspondendo às necessidades da criança e ao padrão de vida do genitor. O acórdão analisa a capacidade econômica do alimentante, considerando a ausência de comprovação formal de seus rendimentos, mas levando em conta a Teoria da Aparência, que permite ao juiz considerar elementos que indiquem a capacidade econômica. O apelado, embora não possua loja física, atua como revendedor de celulares de alta gama pelas redes sociais, e estaria negociando um veículo de luxo, indicando uma capacidade econômica superior àquela demonstrada. A corte entende que a fixação inicial da pensão em um terço da renda líquida, não menos que 40% do salário mínimo, era insuficiente. Diante disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dá parcial provimento à apelação, majorando os alimentos para 80% do salário mínimo, considerando a necessidade da criança, a capacidade econômica do genitor e o princípio da proporcionalidade. A decisão enfatiza a importância do equilíbrio entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, buscando a proteção integral da criança e o respeito ao melhor interesse dela.

TJ-MG
2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E GUARDA - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS - TEORIA DA APARÊNCIA. - Diante da ausência de comprovação real dos rendimentos do Alimentante, impõe-se a aplicação da Teoria da Aparência, que permite ao julgador utilizar como parâmetro para a fixação do encargo alimentar sinais que denotem a capacidade econômica daquele - A majoração dos alimentos é necessária quando as necessidades da criança suplantam a obrigação fixada.

TJ-MG - AC: 51462027720228130024, Relator: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/09/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/09/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

31/08/2023 – Alteração dos Alimentos Provisórios: Observância do Binômio Necessidade/Capacidade

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata da revisão da fixação de alimentos provisórios em ação de alimentos proposta por L.D.S.C., representada por sua mãe, contra J.V.C. A decisão de primeiro grau fixou os alimentos provisórios em um terço dos rendimentos líquidos do agravante, ou no mínimo 40% do salário mínimo, mesmo em caso de desemprego. O agravante, alegando desemprego e outras duas filhas menores a seu cargo, além de renda insuficiente, recorreu buscando a redução do valor para 15% do salário mínimo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após análise do binômio necessidade/capacidade, reconheceu a necessidade de revisão, considerando a falta de comprovação da capacidade financeira do agravante e a ausência de prova da necessidade da quantia fixada pela decisão agravada. A Corte ponderou as dificuldades financeiras do agravante, sua responsabilidade pelo sustento de outras duas filhas, e a idade da filha maior

(14 anos), concluindo que o valor fixado era excessivo. Diante disso, o recurso foi provido, e os alimentos provisórios foram arbitrados em 20% do salário mínimo, com a ressalva de que esta decisão pode ser revista a qualquer tempo mediante novas provas. A decisão destaca a importância da comprovação da capacidade financeira do alimentante e da necessidade da alimentada na fixação de alimentos, mesmo provisoriamente.

TJ-MG 2023	DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MENOR - BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE - INOBSERVÂNCIA PELA DECISÃO AGRAVADA - ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. - Para a fixação de alimentos, ainda que em caráter provisório, devem ser levadas em consideração a necessidade de quem vai receber e a capacidade de quem vai pagar, o que não foi observado pela decisão recorrida.
TJ-MG - AI: 04781829220238130000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 31/08/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/09/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br .	

24/08/2023 - Responsabilidade subsidiária de alimentos pelos avós

RESUMO: Trata-se de apelação cível interposta por avós paternos, que contestavam a decisão de primeiro grau que os responsabilizou pelo pagamento de alimentos a sua neta. O apelo argumentava que a obrigação alimentar era solidária entre todos os avós e que, portanto, deveria incluir os avós maternos no polo passivo. O Tribunal, ao analisar o caso, destacou que a responsabilidade de prestar alimentos pelos avós é subsidiária e complementar à dos pais, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a decisão considerou que a inclusão dos avós maternos como co-responsáveis não se justificava, uma vez que a mãe da menor já estava oferecendo cuidados e sustento adequados. O Tribunal ressaltou que os avós paternos poderiam ser convocados a atender às necessidades alimentares da neta apenas na ausência ou impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte dos pais. Portanto, a conclusão foi de que a sentença de primeira instância deveria ser mantida, com a exclusão dos avós maternos do processo. Dessa forma, o recurso foi parcialmente provido, tornando evidente que a atuação dos avós alimentantes deve priorizar a efetiva necessidade da criança, conservando a lógica da subsistência familiar no atendimento às demandas alimentares.

TJ-MG 2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - QUANTUM ADEQUADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - LITISCONSÓRCIO ENTRE OS AVÓS PATERNOS E MATERNOS - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. - A obrigação principal de alimentar os filhos é de ambos os pais, pois decorre do poder familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós advém do princípio da solidariedade familiar e está condicionada à efetiva prova, a cargo dos credores, da falta de condições dos principais alimentantes (pai e mãe); - Em se tratando de alimentos avoengos é facultado ao alimentado escolher contra quem irá demandar, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo entre os avós, o que afasta a possibilidade de
---------------------------------	---

	chamamento ao processo dos avós maternos, diante da ausência de natureza solidária da obrigação alimentar.
TJ-MG - AI: 06626863920238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 24/08/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/08/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br .	

16/08/2023 - Reconhecimento Socioafetivo em Testamento

RESUMO: Trata-se de um Agravo de Instrumento interposto por uma das filhas do falecido, que contestava decisão de primeiro grau que reconheceu a qualidade de herdeira tanto da viúva quanto da filha socioafetiva do de cujus. A viúva foi contemplada com o reconhecimento de herança com base em testamento, enquanto a filha socioafetiva foi considerada herdeira necessária, conforme disposto em lei. A agravante questionava principalmente a validade do testamento e a inclusão de bens doados em vida pelo falecido na partilha, bem como a efetividade da tutela de urgência requerida para a remoção do inventariante. O Tribunal, ao analisar o recurso, concluiu que a questão do testamento ainda estava pendente de decisão em uma ação declaratória de nulidade de testamento, que estava em curso, razão pela qual se mostrava prematuro reconhecer a qualidade de herdeira da viúva até que a validade do testamento fosse definitivamente estabelecida. Quanto à filha socioafetiva, a decisão foi mantida, considerando que o reconhecimento de sua qualidade de herdeira estava fundamentado na lei e era essencial para que ela participasse da sucessão. O Tribunal também entendeu que a questão relacionada à colação de bens doados pelo falecido ao cônjuge sobrevivente não deveria ser tratada sem antes resolver as questões prejudiciais externas, como a validade do testamento e os impactos nas empresas e na sociedade limitada em que o falecido detinha participação relevante. Em relação à tutela de urgência, o Tribunal rejeitou o pedido, uma vez que não estavam presentes os requisitos de urgência ou evidência do direito alegado pela agravante. Por fim, o recurso foi parcialmente provido, reformando-se a decisão apenas quanto ao reconhecimento da qualidade de herdeira da viúva, até que o testamento fosse validado, mas mantendo-se a decisão de primeiro grau em relação à filha socioafetiva e aos outros pedidos. A decisão reforçou a importância de aguardar a definição da ação declaratória de nulidade do testamento antes de tomar decisões definitivas sobre a partilha dos bens, buscando evitar futuros conflitos e garantindo a segurança jurídica no processo sucessório..

TJ-RJ 2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A QUALIDADE DE HEIDEIRA TANTO DA VIÚVA DO FALECIDO QUANTO DA SUA FILHA SOCIOAFETIVA, UMA, COM BASE EM ATO DE ÚLTIMA VONTADE E A OUTRA, COM FULCRO NA LEI. IRRESIGNAÇÃO DE UMA DAS FILHAS DO DE CUJUS. VIÚVA QUE FOI CONTEMPLADA EM TESTAMENTO, CUJA VALIDADE E EFICÁCIA ESTÃO SENDO QUESTIONADAS POR HERDEIROS NECESSÁRIOS (FILHOS DO FALECIDO). NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO QUANTO À HIGIDEZ DO TESTAMENTO PELA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DO TESTADOR QUANDO DA ELABORAÇÃO DO TESTAMENTO. PENDENTE DECISÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO QUE FOI AJUIZADA PELA ORA AGRAVANTE. INVIÁVEL, POR ORA, O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA DA VIÚVA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA (ART. 313, V, A, DO CPC/2015) QUE INFLUENCIA SOBRE A FUTURA PARTILHA DOS BENS DEIXADOS. INGRESSO DA VIÚVA EM SOCIEDADE LIMITADA, CUJAS QUOTAS DO FALECIDO (QUE DETINHA 97% DO CAPITAL SOCIAL) COMPÕEM O MONTE, QUE DEVE FICAR SUSPensa ENQUANTO NÃO DEFINIDA A QUESTÃO ATINENTE À EFICÁCIA DO TESTAMENTO.
-----------------------------	---

	RECONHECIMENTO PELO DE CUJUS DE FILHA POR SOCIAFETIVIDADE QUE A TORNA HERDEIRA NECESSÁRIA, PERMITINDO SEU INGRESSO NA SOCIEDADE LIMITADA. DECISÃO REFORMADA APENAS EM RELAÇÃO A VIÚVA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
TJ-RJ - AI: 00174391920238190000 202300224962, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 16/08/2023, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM, Data de Publicação: 17/08/2023 – Disponível no link ao lado: www3.tjrj.jus.br .	

02/08/2023 - Aptidão Psicológica como requisito para exercício da guarda de menor.

RESUMO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tainá Messias de Souza contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, concedendo a guarda provisória do menor à avó paterna, Loiva Klein Thomae. A genitora, inconformada, alegou que residia nos fundos da casa da avó paterna e convivía com o menor, argumentando que a avó só cuidou da criança por 15 dias durante sua internação compulsória. A agravante afirma buscar tratamento médico para si e seu filho. O Tribunal de Justiça do Tocantins analisou as alegações da agravante, em conjunto com as provas apresentadas, que incluem declarações da bisavó materna indicando a instabilidade psicológica da genitora e a necessidade de cuidados especiais, e conversas de WhatsApp demonstrando a incapacidade da mãe em cuidar da criança. O Ministério Público se manifestou pela manutenção da decisão de primeiro grau, considerando a precariedade das condições da genitora e o sofrimento do menor. O Tribunal, priorizando o melhor interesse da criança e a estabilidade emocional da mesma, considerando a rotina já estabelecida com a avó paterna, negou provimento ao recurso, mantendo a guarda provisória com a avó paterna. A decisão destaca a importância da atuação cautelosa, com contraditório e ampla defesa, para minimizar o risco de prejuízos ao melhor interesse da criança, evitando desgaste emocional desnecessário.

TJ-TO 2023	CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. FAMÍLIA. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a menores, notadamente naqueles que envolvam pedido de guarda ou sua modificação, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse da criança ou adolescente. 2. Extrai-se dos autos que a agravante não possui condições psicológicas para cuidar do menor. 3. A guarda tem como objetivo preservar os interesses do menor, abrangendo aspectos patrimoniais, morais e psicológicos. Portanto, imprescindível a atuação cautelosa da controvérsia fática com o devido contraditório e ampla defesa, para minimizar o risco de prejuízos ao melhor interesse da criança, resguardando o desnecessário desgaste emocional. 4. Recurso conhecido e provido.
TJ-TO - AI: 00048987720238272700, Relator: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Data de Julgamento: 02/08/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS – Disponível no link ao lado: jurisprudencia.tjto.jus.br .	



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

31/07/2023 - Cessão de Direitos Hereditários: Dispensa de Escritura Pública e Princípios Processuais

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de inventário e cessão de direitos hereditários. A decisão de primeiro grau determinou que a cessão se desse por escritura pública, conforme o artigo 1.793 do Código Civil. Os herdeiros recorreram, argumentando que a cessão poderia ser feita por termo nos autos, em conformidade com a jurisprudência que mitiga a exigência da escritura pública em casos como este, em prol da celeridade processual e do acesso à justiça. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) analisou o recurso, considerando que a exigência da escritura pública para a cessão de direitos hereditários, embora prevista em lei, pode ser mitigada em situações que priorizam a economia processual e o acesso à justiça. A Corte reconheceu a possibilidade da formalização da cessão por termo nos autos do inventário, comparando-a à renúncia de herança, que admite a forma judicial. O TJPR destacou que o termo nos autos garante autenticidade e publicidade suficientes, sendo desnecessária a escritura pública. Após analisar precedentes do próprio TJPR, o Tribunal deu provimento ao agravo, reformando a decisão de primeiro grau e permitindo que a cessão de direitos hereditários ocorra por termo nos autos do inventário, dispensando a escritura pública. A decisão final reforça a flexibilidade da legislação em casos específicos, buscando conciliar a formalidade legal com a eficiência e o acesso à justiça.

TJ-PR
2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSÃO VIA ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO DOS HERDEIROS. PRETENSÃO DE QUE A CESSÃO SEJA FEITA MEDIANTE TERMO NOS AUTOS. ACOLHIMENTO. MITIGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 1.793 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR TERMO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA PARA TAL FINALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cessão de direitos hereditários por termo nos autos – a exemplo do que ocorre com a renúncia onde não exige a lei a forma da escritura pública – emana maior autenticidade e publicidade e não subsiste qualquer razão para exigir-se a mencionada formalidade, até porque a lei em momento algum o faz em se tratando de renúncia dos direitos hereditários, ainda que o ato de renúncia (abdicativa) seja mais gravoso que o ato de ceder seus direitos a terceiros (renúncia translativa).

TJ-PR 00581569120228160000 Araucária, Relator: substituta Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, Data de Julgamento: 31/07/2023, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023 – Disponível no link ao lado: portal.tjpr.jus.br.

18/07/2023 - Impenhorabilidade do bem de família antes da partilha

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de ação de execução onde houve penhora em autos de inventário, antes da partilha, sobre direitos hereditários da executada. A agravante alegou impenhorabilidade do imóvel, sob argumento de ser bem de família, amparada pela Lei nº 8.009/1990. A questão central reside na possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade antes da partilha dos bens

do inventário. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, analisando a jurisprudência do STJ e a legislação pertinente, decidiu que a penhora incidiu sobre direitos hereditários, e não sobre bem específico, e que a herança é considerada um todo unitário até a partilha. A inexistência de destinação específica do imóvel à agravante antes da partilha inviabiliza o reconhecimento prematuro da impenhorabilidade. O relator destaca que a penhora recaiu genericamente sobre os direitos da executada no inventário, e não sobre um bem específico, sendo prematuro determinar a impenhorabilidade antes da definição da partilha. A ausência de comprovação segura da destinação do bem à agravante impossibilita a conclusão sobre a impenhorabilidade. O recurso foi negado, confirmando a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à penhora, pois o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família antes da partilha e confirmação da destinação do bem é precipitado.

TJ-MG

2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - ANÁLISE PREMATURA - HERANÇA - UNIVERSALIDADE DE BENS - PARTILHA NÃO CONSUMADA. - Nos termos do artigo 1.791, caput, do CC/02, a herança é considerada como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - Havendo penhora nos rostos dos autos do inventário, impertinente reconhecimento prematuro da impenhorabilidade de imóvel antes da partilha, uma vez que ausente destinação específica ao herdeiro, ainda indefinido, em razão da universalidade de ato oriunda da herança, bem como pela constrição incidir genericamente sobre direito e não dirigida a bem específico.

TJ-MG - AI: 08820528020238130000, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 18/07/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

13/07/2023 – Curatela Compartilhada para pessoa com Deficiência: Melhor Interesse e Responsabilidade Compartilhada

RESUMO: A presente apelação cível trata de ação de curatela ajuizada pela genitora para decretar a interdição de sua filha, portadora de Trissomia do 21 e Síndrome do Espectro Autista. O Ministério Público opinou pela anulação do processo devido à ausência da curatelada no interrogatório, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, o Tribunal considerou que laudos médicos e um vídeo juntados aos autos demonstraram inequivocamente a impossibilidade da curatelada de exprimir sua vontade, suprimindo sua ausência no interrogatório. A apelante argumentou que a curatela deveria ser compartilhada entre os genitores, alegando que o pedido nesse sentido foi feito antes da sentença. O Tribunal acolheu o recurso, reformando a sentença para decretar a curatela compartilhada entre os genitores, com base no artigo 1775, §1º, do Código Civil, e na jurisprudência do STJ que considera que a curatela tem natureza rebus sic stantibus. A decisão reconhece que a curatela é medida extraordinária, afetando apenas os atos patrimoniais, não restringindo direitos pessoais, e que o compartilhamento do encargo atende ao melhor interesse da curatelada. A ausência de prejuízo para a curatelada também foi relevante na decisão, em respeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

TJ-AL
2023

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM NOMEAÇÃO DA GENITORA COMO CURADORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OPINANDO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA DA CURATELADA, O QUE VIOLARIA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO MÉDICO E VÍDEO JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A IMPOSSIBILIDADE DA CURATELADA DE EXPRESSAR SUA VONTADE, BEM COMO SUPREM A SUA AUSÊNCIA NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO DECRETADA A CURATELA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES. ACOLHIDA. HABILITAÇÃO DO GENITOR NOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDADA. ART. 1775, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO COM NATUREZA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES DO STJ. COMPARTILHAMENTO DO ENCARGO. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TJ-AL - AC: 07263987920188020001 Maceió, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 13/07/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2023 – Disponível no link ao lado: www2.tjal.jus.br.

03/07/2023 - Fixação de Alimentos Provisórios: Aplicação do Trinômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade e Princípio da Igualdade entre os Filhos

RESUMO: O presente agravo de instrumento questiona a fixação de alimentos provisórios em favor de um menor, fixados em 30% do salário mínimo mais 50% das despesas médicas. Os agravantes alegam que o valor é inadequado em relação à capacidade financeira do alimentante, que recebe R\$ 2.900,00 mensalmente. A relatoria destaca o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade na fixação de alimentos, analisando as necessidades do menor (alimentação, educação, vestuário, saúde e lazer) e a capacidade financeira do genitor. A decisão considera que o valor fixado é suficiente para garantir o sustento da criança, levando em conta os gastos apresentados pela genitora e as provas de renda do genitor. Além disso, o acórdão enfatiza o princípio da igualdade entre os filhos, previsto na Constituição Federal, salientando que, em regra, não deve haver diferença no valor dos alimentos destinados a cada filho, desde que em situação de igualdade. Como os alimentos pagos ao outro filho do recorrente são também de 30% do salário mínimo, a manutenção do valor é considerada razoável. A jurisprudência do TJMG em casos similares reforça a necessidade de equilibrar as necessidades do alimentado com as possibilidades do alimentante, considerando o binômio necessidade/possibilidade e o princípio da igualdade entre os filhos, mesmo em casos de constituição de nova família. O recurso é, portanto, desprovido, mantendo-se a decisão que fixou os alimentos provisórios.

<p>TJ-MG</p> <p>2023</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE - MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - MANUTENÇÃO DO IMPORTE FIXADO - RECURSO DESPROVIDO. A fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme prescreve o art. 1.694 do Código Civil. Do princípio da igualdade entre os filhos, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. Tendo sido a obrigação alimentar fixada em importe suficiente para garantir o sustento do alimentando, além de condizente com a condição econômico-financeira do alimentante, impõe-se a manutenção. Recurso conhecido e desprovido.</p>
<p>TJ-MG - AI: 28491350820228130000, Relator: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 29/06/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/07/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.</p>	

21/06/2023 - Interesse Processual do Ministério Público na Curatela sem Patrimônio

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que deferiu curatela provisória a Julio Cesar Mendonça da Silva, portador de paralisia cerebral e outras deformidades, impossibilitado de gerir sua vida civil, especialmente no que tange ao recebimento de benefício previdenciário bloqueado pelo INSS. O Ministério Público argumenta ausência de interesse processual, alegando inexistência de patrimônio. No entanto, o Tribunal de Justiça entende que o interesse processual está configurado pela necessidade de recebimento do benefício previdenciário, sendo o interditando incapaz de exprimir sua vontade e praticar atos da vida civil, como movimentação bancária. O acórdão destaca que, apesar da ausência de patrimônio além do benefício, a curatela se justifica pela necessidade de proteção dos direitos do curatelado. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) é analisado, ressaltando que a curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais. A decisão de primeira instância deferindo a curatela provisória é mantida, sendo o recurso do Ministério Público desprovido.

<p>TJ-RJ</p> <p>2023</p>	<p>Agravo de instrumento. Ação de curatela. Decisão agravada que deferiu a curatela provisória. Recurso do Ministério Público alegando ausência de interesse processual em razão da inexistência de patrimônio. Interditando portador de paralisia cerebral e outras deformidades que está sob os cuidados de seu padrasto socioafetivo após o falecimento de ambos os genitores. Laudo médico que comprova a sua incapacidade. Benefício de prestação continuada bloqueado pelo INSS. Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê que curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, sendo certo que se restringe aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Artigos 84, § 3º e 85 da Lei nº 13.146/2015. Interesse processual caracterizado em razão da necessidade de recebimento de benefício previdenciário, estando o interditando impossibilitado de exprimir a sua vontade e de praticar os atos da vida</p>
--	---



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

	civil, como a movimentação bancária. Presentes os requisitos para a concessão da curatela provisória. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.
TJ-RJ - AI: 00264974620238190000 202300237085, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 21/06/2023 – Disponível no link ao lado: www3.tjrj.jus.br .	

07/06/2023 – Reconhecimento de União Estável com Base em Escritura Pública

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de ação de inventário, onde a inventariante, Norma Aparecida Maciel da Silva, questiona a decisão que a intimou a comprovar o ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com o falecido Rogério Alves do Nascimento, sob pena de exclusão da partilha. A recorrente apresentou escritura pública declaratória de união estável, lavrada em cartório, comprovando a união estável desde julho de 2000. O único herdeiro necessário, filho do falecido, não contestou a existência da união estável nem o prazo de convivência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), analisando a escritura pública e a ausência de contestação do herdeiro, entendeu que o documento possui fé pública e presunção de veracidade, dispensando a necessidade de ação judicial para o reconhecimento da união estável. A decisão de primeira instância foi reformada, reconhecendo a união estável e o direito da agravante à participação na partilha dos bens do espólio. A corte destacou que a escritura pública, não contestada, possui força probatória suficiente para comprovar a união estável e, portanto, a necessidade de uma ação judicial para comprovação deste fato é dispensável. A jurisprudência do TJDFT e do STJ foram invocadas para fundamentar a decisão, confirmando a possibilidade de reconhecimento da união estável em sede de inventário, com base em documentos incontestes, desde que não haja prejuízo para a partilha.

TJ-DFT 2023	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DE VERACIDADE. DOCUMENTO PÚBLICO NÃO CONTESTADO. ESCRITO DOTADO DE FÉ PÚBLICA QUE OFICIALIZA E GARANTE SEGURANÇA JURÍDICA AOS FATOS ALI DECLARATOS. DOCUMENTO PÚBLICO LEGITIMAMENTE ELABORADO EM CARTÓRIO NOTARIAL. VALIDADE, EFICÁCIA E VALOR PROBANTE NÃO CONTESTADOS. ATO DE SERVIDOR ESTATAL QUE DISPENSA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, e a legislação infraconstitucional, notadamente o art. 1.723 do Código Civil, reconhecem a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. Segundo elementos informativos que constam do caderno processual, notadamente a escritura pública de união estável, lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos, atestada está que a agravante e o falecido convivem em união estável desde o mês de julho de 2000. O fato assim registrado não foi objeto de contestação pelo único herdeiro
------------------------------	---

necessário, filho do ?de cujus?, que não refutou nem a existência da união estável entre a agravante e seu falecido genitor, nem o prazo de convivência marital. Caso concreto em que a ausência de contestação confirma a validade, eficácia e valor probante do documento com fé pública lavrado de forma legítima por tabelião do cartório de notas. Presunção de veracidade do ato registral não desautorizada pelo conjunto probatório. **3.** Tornado incontroverso o fato da existência de que a agravante e o companheiro falecido conviveram em união estável e o prazo de convivência marital que mantiveram entre si, afastada está a necessidade de ser proposta ação judicial para reconhecimento desse vínculo, o qual certificado está em instrumento notarial. **4.** Recurso conhecido e provido.

TJ-DF 07393363220228070000 1709557, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2023 – Disponível no link ao lado: pesquisajuris.tjdf.jus.br.

16/06/2023 – Paternidade socioafetiva não reconhecida por falta de convivência

RESUMO: Trata-se de apelação cível que pleiteava o reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao apelado, com base no vínculo que teria estabelecido com ele durante a convivência com sua mãe adotiva, falecida em 2009. A apelante argumentava que, apesar do falecimento da mãe, ela ainda manteria laços afetivos com o apelado, o que justificaria o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Contudo, o Tribunal de Justiça negou o recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitava o pedido. O Tribunal fundamentou sua decisão na ausência de convivência e afeto contínuos entre as partes após a morte da mãe adotiva, destacando que o reconhecimento da paternidade socioafetiva exige a comprovação de vínculo afetivo sólido, sustentado por convivência constante e mútua. A homologação da desistência da ação de adoção e a devolução da criança à mãe biológica evidenciaram a interrupção do relacionamento familiar, enfraquecendo a alegação de vínculo socioafetivo. Além disso, os depoimentos demonstraram que, após o falecimento da mãe adotiva, o apelado se afastou completamente da apelante, não havendo mais nenhum contato significativo entre ambos. Dessa forma, o Tribunal reafirmou que a socioafetividade não pode ser reconhecida sem a presença de uma relação contínua de afeto e convivência, decisão que foi mantida por unanimidade. A apelação foi, portanto, desprovida, e a sentença original foi integralmente confirmada.

TJ-MG

2023

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE ADOÇÃO HOMOLOGADA - RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA À MÃE - AUSÊNCIA DE RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO POR MUITOS ANOS - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é indispensável a comprovação da existência de afeto e convivência entre ambas as partes envolvidas, com o intuito de estabelecer vínculo de paternidade. 2. A homologação judicial da desistência de ação de adoção com a devolução da criança à mãe biológica, aliada a interrupção do relacionamento familiar entre as partes durante muitos anos, demonstra a inexistência de laços que autorizem o reconhecimento da paternidade socioafetiva.



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

TJ-MG - AC: 00058857920178130351, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/06/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 16/06/2023 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.

15/06/2021 – Redução de Alimentos Avoengos por prejuízo ao sustento do Alimentante

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de ação de alimentos movida por M.H.D.A e M.F.D.A, representados por sua mãe, contra a avó paterna, H.F.A. A sentença de primeiro grau arbitrou alimentos provisórios no valor de 35% dos rendimentos líquidos da avó, incluindo terço de férias e gratificação natalina. A avó recorreu alegando incapacidade financeira para arcar com o valor fixado, comprometendo seu próprio sustento e o de outro neto sob sua responsabilidade. A relatoria do recurso destaca o caráter subsidiário e complementar dos alimentos avoengos, conforme jurisprudência pacífica e o Enunciado 596 da Súmula do STJ. Apesar de reconhecida a obrigação da avó em prestar alimentos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerou que a sentença não levou em conta o binômio possibilidade e necessidade, previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil. A comprovação da incapacidade financeira da avó em arcar com o valor integral e a ausência de comprovação da necessidade excepcional dos agravados levaram o Tribunal a reduzir a prestação alimentar para 30% do salário mínimo vigente. A decisão enfatiza a necessidade de harmonia entre as necessidades do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, buscando um equilíbrio justo que não prejudique nenhuma das partes.

TJ-MG
2021

Agravo de Instrumento - Direito de Família - Ação de alimentos - Alimentos Avoengos - Caráter subsidiário e complementar - Redução da prestação alimentar - Prejuízo ao próprio sustento do alimentante - Recurso ao qual se dá provimento. **1.** A obrigação alimentar deve respeitar o binômio possibilidade e necessidade, mantendo a harmonia entre alimentante e alimentado. **2.** A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. **3.** Verificado que o valor arbitrado na sentença está acima do que o alimentante pode suportar e não devidamente comprovada a necessidade do alimentado, impõem-se a adequação da verba alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.044847-8/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - AGRAVANTE: H.F.A - AGRAVADOS: M.H.D.A. E M.F.D.A, REPRESENTADOS PELA MÃE T.F.D.Mo.

TJ-MG - AI: 10000210448478001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021 – Disponível no link ao lado: www5.tjmg.jus.br.



Ministério Público
do Estado do Amapá

Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

16/10/2019 - A Competência absoluta do juízo do domicílio do detentor da guarda de menor em ações de divórcio litigioso

RESUMO: O presente agravo de instrumento trata de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Goiânia para processar e julgar ação de divórcio litigioso c/c pedido de antecipação de tutela de guarda, alimentos e partilha de bens, declinando a competência para uma Vara de Família da Comarca de Orizona/GO. A decisão impugnada baseou-se no artigo 53, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil e no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a competência do foro do domicílio do guardião de filho incapaz. O relator analisou a questão à luz da jurisprudência do TJGO e do STJ, confirmando a competência absoluta do juízo de Orizona, onde reside a genitora com a criança, detentora da guarda. O recurso foi baseado na alegação de que o juízo de Goiânia era o competente. O relator, ao analisar os precedentes jurisprudenciais, reforçou a necessidade de assegurar aos infantes atendimento prioritário, facilitando a defesa de seus direitos, mantendo a decisão recorrida. A decisão final negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a remessa dos autos para a Comarca de Orizona em prol do bem-estar da criança.

TJ-GO
2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. 1 - Nos termos do art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do enunciado da súmula nº 383 do STJ, a competência para processamento de ações que envolvam interesses de menor é absoluta do juízo em que reside o detentor da guarda. 2- Em função da mudança de domicílio do menor em virtude da guarda provisória atualmente exercida pela agravada, houve alteração da competência absoluta, e por isso, não há que se falar em incompetência do juízo de Orizona. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-GO 5285986-60.2019.8.09.0000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2019 – Disponível no link ao lado: tjgo.jus.br.

18/09/2018 - Retroatividade dos Alimentos definitivos à Citação

RESUMO: O julgado discute a retroatividade dos alimentos definitivos fixados em valor inferior aos provisórios, retroagindo à data da citação, conforme estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. A controvérsia central abordou se os alimentos deveriam retroagir à citação ou à prolação da sentença. A decisão reformada reconheceu que a redução do valor dos alimentos definitivos retroage à data da citação, não à sentença, respeitando a irrepetibilidade dos valores pagos e a impossibilidade de compensação de excessos. O tribunal, seguindo jurisprudência consolidada, determinou o recálculo do débito alimentar, iniciando a contagem desde a citação, ressaltando valores já quitados.

TJ-GO 2018	AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR À PROVISÓRIA. REDUÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DO DÉBITO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida em ação de alimentos, em todos os casos (redução, majoração ou exoneração), retroagem à data da citação, observada tão somente a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação de eventual excesso pago, conforme expressamente dispõe o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
TJ-GO 5040371-87.2010.8.09.0051, Relator: LÍVIA MACHADO DOURADO, Goiânia - 6ª Vara de Família, Data de Publicação: 18/09/2018 – Disponível no link ao lado: tjgo.jus.br .	

24/07/2018 – Reconhecimento de Filiação Socioafetiva Post Mortem: Admissibilidade da Ação

RESUMO: É admissível a ação de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem, com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, que reconhece a socioafetividade como forma legítima de parentesco. A decisão que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido foi reformada. A jurisprudência permite a adoção post mortem quando presentes os requisitos da filiação socioafetiva, mesmo que o processo não tenha sido iniciado antes do óbito do adotante. A aferição dos requisitos da filiação socioafetiva constitui o mérito da causa e deve ser realizada após a instrução. O recurso foi provido para afastar a extinção do processo e permitir sua continuidade.

TJ-SP 2018	Apelação. Direito de família. Pretensão de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. Sentença de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Inadmissibilidade. Reconhecimento, com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, da socioafetividade como forma legítima de parentesco. Aplicação analógica do entendimento jurisprudencial de que até mesmo a adoção post mortem pode ser reclamado se presentes os mesmos requisitos que caracterizam a filiação socioafetiva (posse do estado de filho), ainda que não iniciado o processo antes do óbito do adotante. Admissibilidade da ação visando declaração da paternidade socioafetiva, mesmo se já falecido aquele em relação ao qual se pretende estabelecer o parentesco. Aferição dos requisitos da filiação socioafetiva que constitui o mérito da causa, a ser realizada após a instrução, não se justificando indeferimento liminar da petição inicial. Recurso provido.
TJ-SP - Apelação Cível: 0022018-58.2013.8.26.0002 São Paulo, Relator: Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2018 – Disponível no link ao lado: esaj.tjsp.jus.br .	